AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096836 - PE (2023/0326200-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	HORÁCIO FERREIRA DE MELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
		JOSÉ ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE019500

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS (FLS. 843-864 E 1116-1127). PRECLUSÃO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MP N. 700 /2015. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS (LEI N. 14.260/2023). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Mantidas as conclusões da decisão agravada não impugnadas no agravo interno.

2. No tocante ao pleito pela aplicação do art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015, nas razões do agravo interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada relativo à conclusão segundo a qual o acórdão proferido pela Corte *a quo* está fulcrado em fundamento eminentemente constitucional, cuja revisão não é cabível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm a regência definida pela legislação em vigor na data em que incidentes, razão pela qual deve ser observada, inclusive em sede de recurso especial, a legislação superveniente.

4. *In casu*, passou a viger em data posterior à da interposição dos recursos especiais a Lei n. 14.620/2023, que deu nova redação ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 para alterar a base de cálculo dos juros compensatórios, fixando-a na diferença entre o valor ofertado e aquele fixado na sentença.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de determinar a aplicação, no que concerne à base de cálculo dos juros compensatórios, do comando normativo contido no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Lei n. 14.620/2023.

Documento eletrônico VDA50021679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: e484d697-a9a6-486e-8900-d756b92b711b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50021679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: e484d697-a9a6-486e-8900-d756b92b711b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096836 - PE (2023/0326200-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	HORÁCIO FERREIRA DE MELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
		JOSÉ ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE019500

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS (FLS. 843-864 E 1116-1127). PRECLUSÃO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MP N. 700 /2015. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS (LEI N. 14.260/2023). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Mantidas as conclusões da decisão agravada não impugnadas no agravo interno.

2. No tocante ao pleito pela aplicação do art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015, nas razões do agravo interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada relativo à conclusão segundo a qual o acórdão proferido pela Corte *a quo* está fulcrado em fundamento eminentemente constitucional, cuja revisão não é cabível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm a regência definida pela legislação em vigor na data em que incidentes, razão pela qual deve ser observada, inclusive em sede de recurso especial, a legislação superveniente.

4. *In casu*, passou a viger em data posterior à da interposição dos recursos especiais a Lei n. 14.620/2023, que deu nova redação ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 para alterar a base de cálculo dos juros compensatórios, fixando-a na diferença entre o valor ofertado e aquele fixado na sentença.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de determinar a aplicação, no que concerne à base de cálculo dos juros compensatórios, do comando normativo contido no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Lei n. 14.620/2023.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente dos respectivos recursos especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento (fls. 1196-1215).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, julgando a ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo ora Agravante, declarou a desapropriação do imóvel rural "Engenho Privilégio" (fls. 713-722).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial para (fls. 802-812):

> [...] determinar que seja realizada a atualização monetária tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, sempre que for necessário calcular a diferença sobre a qual incidirão os encargos legais; para afastar a incidência de outro índice de Correção monetária sobre os TDA's que não seja aquele previsto no próprio título; para aplicar a taxa dos juros compensatórios à razão de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 (edição da Medida Provisória 1.577/97) e 13.09.2001 (data da decisão proferida pelo STF na ADI n° 2.332/DF). Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deverá ser mantida em 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF e conforme fixado na sentença, e; para afastar a incidência dos juros de mora no que tange ao pagamento correspondente ao valor da terra nua.

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 811-812):

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. VALOR DA TERRA NUA. QUANTIA OFERTADA SUPERIOR ÀFIXADA NA SENTENÇA.
>
> 1. Nas desapropriações, é imprescindível proceder-se à atualização monetária tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença entre eles.
>
> 2. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios. Precedentes do STJ e do STF.
>
> 3. Fixação dos juros moratórios em conformidade com a regra prevista no art. 15-B do Decreto -Lei n° 3.365/41.
>
> 4. Os TDA's têm atualização autônoma, no intuito de garantir a preservação do seu valor real, qual seja, o disposto na legislação de regência (art. 5°, parágrafos 3° e 4°, da Lei 8177/91, com -redação dada pela MP 56/2001 e arts. 8° e 9° do Decreto 578/92).
>
> 5. As previsões legais indicadas (art. 5°, parágrafos 3c/e 4°, da Lei 8177 /91) garantem apenas a manutenção do valor real do TDA, ou seja, asseguram somente a sua atualização, hipótese que não se confunde com a função dos juros compensatórios.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

6. A Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação- de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto- lei 3.365 /41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. Súmula n° 408 do STJ.

7. *In casu*, embora a indenização referente ao valor da terra nua estipulada na sentença seja inferior ao preço oferecido pelo INCRA, aquela supera a quantia correspondente a 80% deste, de modo que o expropriado faz jus à ,percepção dos_ juros compensatórios relativos a esta diferença.

8. Quanto aos juros moratórios referentes ao pagamento da terra nua, estes não são devidos no caso em análise, pois, uma vez que o preço oferecido é superior ao fixado no decisum, não é possível se imaginar uma situação que dê ensejo ao atraso no pagamento, de modo que o INCRA jamais responderá pela mora.

9. Em que pese assistir razão ao expropriante ao afirmar que o valor da oferta foi superior ao do laudo pericial, que foi acolhido pela sentença, não faz jus à devolução do valor excedente.

10. Hipótese em que o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo levou em consideração o montante indicado pelo *expert*, o qual, encontrando-se em posição equidistante do interesse das partes, realizou uma elaborada e criteriosa avaliação do valor do imóvel, não havendo razão para reforma da sentença nesse ponto.

11. Honorários advocatícios fixados em consonância com o que aduz o art. 27, §1° do aludido Decreto, devendo ser mantidos.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 836-839).

Sustentou o ora Agravante, **nas razões do apelo nobre de fls. 843-864**, contrariedade aos arts. 131, 436 e 535, inciso II, do CPC/73; aos arts. 404, parágrafo único, e 884 do Código Civil; ao art. 12, § 1º, da Lei Complementar n. 73/93; ao art. 12, incisos I a V, da Lei n. 8.629/93, aos arts. 15-A, caput e §§, 1º e 2º, e 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41; bem como ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91.

Alegou que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios;

b) o laudo pericial possui diversas inconsistências e, assim, não se presta para estabelecer o valor da justa indenização, pois: **(i)** "[...] incorreu em equívoco quanto à pesquisa de mercado realizada, à classificação dos solos, ao índice de depreciação das benfeitorias, e à produtividade por hectare da cana-de- açúcar existente no imóvel [...]" (fl. 851); **(ii)** contém erro no tocante à avaliação das benfeitorias e atribuição de produtividade ao imóvel não constatada pelo expropriante, com esteio em situação vigente em data posterior à vistoria realizada pelo ora Recorrente antes da desapropriação; e **(iii)** avaliou a cana pendente de corte, relativa à produção que estava

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

para ser colhida, sendo que a colheita ocorreu antes da desapropriação e, portanto, indevida indenização a esse título, sob penda de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos expropriados;

c) as instâncias ordinárias acolheram as conclusões do perito sem levar a efeito o cotejo com aquelas plasmadas no laudo elaborado pelo ora Recorrente, nem mesmo com as demais provas acostadas aos autos;

d) nas ações expropriatórias, a indenização deve ser equivalente ao preço de mercado praticado no momento da avaliação do imóvel pelo expropriante. Todavia, na espécie, conquanto tenha reconhecido que o laudo do perito judicial foi produzido mais de 6 (seis) anos após a avaliação do ora Recorrente, a Corte de origem acolheu as conclusões contidas naquela prova técnica (datada de 2002), mas não considerou que, para hipóteses tais como a presente, a indenização corresponde ao preço de mercado no momento da desapropriação (datada de 1996);

e) os juros compensatórios não são cabíveis em desapropriação para reforma agrária, tendo em vista que a não observância da função social da propriedade é óbice a incidência de qualquer compensação ao proprietário pela perda da posse do imóvel. Isso porque, "como os juros compensatórios não podem ser fixados de maneira abstrata, exigindo a comprovação de prejuízo não coberto por juros moratórios, não serão cabíveis em todo e qualquer caso de desapropriação. Apenas se permite a indenização suplementar (juros compensatórios) quando o prejuízo não for coberto pelos juros moratórios, o que não ocorre no caso" (fl. 858);

f) no período em que vigorou a Medida Provisória n. 1.901-30/99 até a prolação da decisão da Medida Cautelar na ADI n. 2.332-2, que suspendeu a eficácia da referida MP, não são devidos juros compensatórios;

g) o Tribunal *a quo*, de forma equivocada, manteve a aplicação de juros moratórios no que diz respeito à parcela a ser paga das TDA's, as quais possuem indexação e remuneração próprias;

h) é imperativa a devolução ao INCRA dos valores depositados a maior em Títulos da Dívida Agrária (TDA), sob pena de enriquecimento ilícito do ora Recorrido, pois "[...] os valores apurados pela Contadoria Judicial, de primeira instância, para a terra nua são superiores aos montantes fixados na sentença, restando evidente a necessidade de restituição à Autarquia dos valores depositados a maior" (fl. 864)

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 877). O recurso especial foi admitido (fl. 882).

O recurso especial foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 1.445.824/PE e distribuído à Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, a qual, por meio da decisão de fls. 951-953, determinou o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, a fim de que fosse aguardado o julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, do REsp n. 1.328.993/CE, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

Og Fernandes, propondo a revisão dos Temas n. 126, 184, 280, 282 e 283, todos desta Corte Superior de Justiça.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, exercendo juízo de retratação, alterou parcialmente o aresto atacado, a fim de alterá-lo de maneira a determinar o cálculo dos juros compensatórios "[...] à taxa de 12% (doze por cento) ao ano apenas até 11/6/1997, reduzindo-se para 6% (seis por cento) ao ano a contar de 12/6/1997, data da publicação da MP 1.577" (fls. 1039-1059).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1057-1058):

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ FIXADA NA PET. 12.344/DF. REVISÃO DE TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADEQUAÇÃO.
>
> 1. Ao resolver a Pet. 12.344/DF, o STJ revisou e fixou novas teses acerca da desapropriação firmadas em recursos repetitivos, passando a entender que os juros compensatórios seriam aplicáveis em 12% (doze por cento) ao ano até 11/6/1997, data imediatamente anterior à publicação da MP 1.577, devendo-se, no mais, observar o percentual vigente no momento de sua incidência e a disciplina legal quanto ao cabimento.
>
> 2. Tendo o acórdão recorrido determinado a aplicação de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano para todo o período, salvo para o intervalo entre 11/6/1997 (data da edição da MP 1.577) e 13/9/2001 (data da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.332/DF), faz-se necessária a adequação do julgado para determinar como legal e constitucional, notadamente pelo julgamento definitivo da ADI nº 2.232/DF, a taxa de 6% (seis por cento) ao ano para todo o período a contar de 12/6/1996, data da publicação da MP 1.577.
>
> 3. Os índices Grau de Eficiência da Exploração (GEE) e Grau de Utilização da Terra (GUT), definidos pela Lei 8.629/1993, visam a aferir a produtividade da terra para apreciar a função social da propriedade e determinar a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, de modo que, apenas se ambas apresentarem o grau zero, a contar da publicação da MP 2027-38 em 5/5/2000, veda-se a incidência dos juros compensatórios.
>
> 4. Para o período entre 27/9/1999, data de publicação da MP 1901-30/99, e 4/5/2000, dia imediatamente anterior à publicação da MP 2027-38, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios.
>
> 5. Não há qualquer reparo a fazer à sentença ou ao acórdão recorrido sobre o cabimento dos juros compensatórios, mesmo para o período posterior à publicação da MP 1901-30/99, uma vez que os laudos do vistor administrativo e do perito oficial deixaram evidente que a terra proporcionava renda aos desapropriados, notadamente pela cultura da cana de açúcar que era ali desenvolvida, enquanto que os índices GEE, em 59,46% (cinquenta e nove vírgula quarenta e seis por centos), e GUT, em 24,08% (vinte e quatro vírgula zero oito por cento), conquanto demonstrativos de que a terra era improdutiva a motivar a desapropriação para fins de reforma agrária, não eram suficientes para impedir o pagamento dos juros compensatórios.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

> 5. Acórdão recorrido a que se adéqua para harmonizá-lo com a nova orientação fixada pelo STJ ao decidir a Pet. 12.344/DF, que revisou/editou teses firmadas em recursos repetitivos quanto ao cabimento e percentual dos juros compensatórios em desapropriação, tão somente para fixá-los na taxa de 6% (seis por cento) ao ano a partir de 12/6/1997, data da publicação da MP 1.577.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para (fls. 1079-1093):

> [...] explicitar que a MP nº 700/2015, por ter perdido a eficácia, nenhum efeito produziu sobre o pagamento de juros compensatórios no presente caso, pois nenhuma relação jurídica foi constituída ou decorreu de atos praticados durante a sua vigência, e que os juros compensatórios aplicáveis a partir da vigência da Lei nº 13.465/2017 correspondem ao percentual fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, que foi de 6% (seis por cento) ao ano [...]

O Tribunal *a quo* rejeitou o novo recurso integrativo apresentado pelo ora Recorrente (fls. 1105-1114).

Asseverou o ora Agravante, **nas razões do recurso especial de fls. 1116-1127**, contrariedade ao art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629 /93, com a redação da Lei n. 13.465/2017; bem como aos arts. 14 e 493 do CPC/2015.

Aduziu que o Tribunal de origem deixou de considerar fato novo, qual seja, a edição da Medida Provisória n. 700/2015, sendo certo que, no período de vigência desse Diploma Legal (de 9/12/2015 a 17/5/2016), é preciso excluir a incidência de juros compensatórios. Argumenta que (fl. 1122):

> O acórdão recorrido deixou de observar que, no período de vigência da Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015 (data de publicação no DOU) até o dia 17 de maio de 2016, não cabem juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária, ou seja, por descumprimento da função social da propriedade.

Ponderou que, a partir de julho/2017, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o valor ofertado e o fixado na condenação

Além disso, reiterou as demais teses veiculadas no apelo nobre de fls. 843-864.

O recurso especial foi admitido (fls. 1135-1137), autuado nesta Corte Superior de Justiça sob o n. 2.096.838/PE e distribuído, por prevenção, à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 1144).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela devolução dos autos à origem, a fim de que fosse levado a efeito novo exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 843-864, o que foi determinado pela então relatora por meio da decisão de fls. 1154-1155.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial de fls. 843-864 (fls. 1135-1137).

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, desprovimento dos recursos especiais de fls. 843-864 e 1116-1127 (fls. 1177-1193).

Por meio da decisão de fls. 1196-1215, os recursos especiais de fls. 843-864 e 1116-1127 foram parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

No **presente agravo interno** (fls. 1217-1225), o ora Agravante **informa**, inicialmente, que, de todas as teses veiculadas nos recursos especiais de fls. 843-864 e 1116-1127, examinadas e decididas no provimento judicial agravado, **apresenta insurgência, tão somente**, no tocante à alegação de **afronta ao art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015.**

Afirma, ademais, que, considerando ter a **Lei n. 14.620/2023** passado a viger após a interposição dos recursos especiais, é de rigor fazer incidir na espécie o comando normativo contido no citado Diploma Legal que trata da **base de cálculo dos juros compensatórios**.

Nesse panorama, alega o seguinte:

a) no período em que esteve em vigor a Medida Provisória n. 700/2015, que atribuiu nova redação ao art. 15-A, *caput* e parágrafos do Decreto-Lei n. 3.365/41, não incidem juros compensatórios sobre as indenizações decorrentes de desapropriações que tiveram como alicerce o descumprimento da função social da propriedade, tal como ocorre no caso dos autos;

b) a citada medida provisória não foi convertida em lei e, por conseguinte, por ser tratarem os juros compensatórios de obrigação de trato sucessivo, é necessário que sigam o regramento vigente no período temporal correspondente, razão pela qual, durante o período de vigência do citado Diploma Legal (de 09/12/2015 a 17/05/2016), não incide o citado consectário na espécie;

c) dado que, *in casu*, trata-se de desapropriação para interesse social e que a Lei n. 14.620/2023 deu nova redação ao art. 15-A e parágrafos do Decreto n. 3.365/41, a fim de alterar a base de cálculo desse consectário legal, para que seja considerada para esse fim a diferença entre o valor total da oferta e o do montante estabelecido na sentença, é preciso adequar a decisão agravada para que aplicação do novel regramento.

Não foram apresentadas impugnações (fls. 1232 e 1233).

É o relatório.

VOTO

Conforme **explicitado pelo próprio Agravante**, nas razões do respectivo agravo interno, a **irresignação** veiculada **neste recurso se restringe** à alegação de **afronta ao art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015**, bem como ao **pleito pela aplicação da Lei n.**

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

14.620/2023, no tocante à base de cálculo dos juros compensatórios, na medida em que esse Diploma Legal **passou a viger em momento posterior à interposição dos recursos especiais** de fls. 843-864 e 1116-112.

Portanto, **fica mantida a decisão** agravada no tocante às **seguintes conclusões** nela contidas:

a) afastamento das alegações de que o acórdão proferido pela Corte *a quo* contém omissões (afronta ao art. 535 do CPC/73);

b) incidência da Súmula n. 284/STF quanto à pretensa omissão acerca do art. 17 da Lei Complementar n. 76/93;

c) necessidade de o valor da indenização observar o disposto na avaliação do perito;

d) incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ quanto às supostas imperfeições do laudo pericial, ausência de comprovação de que o imóvel é produtivo (justificando os juros compensatórios), montante da indenização e inexistência de análise de provas acostadas aos autos;

e) aplicação da Súmula n. 283/STF no que diz respeito às teses segundo as quais: **(i)** não haveria possibilidade de incidência de juros moratórios no período havido entre a edição da Medida Provisória n. 1901-30 (24/09/99) e a concessão da liminar, pelo STF, na ADI n. 2.332-DF (13/09/2001); e **(ii)** seria necessária a devolução dos valores eventualmente depositados a maior, a título de indenização pela desapropriação;

f) aplicação dos juros moratórios aos Títulos da Dívida Agrária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, passo ao exame das irresignações contidas no agravo interno.

No que concerne ao pedido para não haja incidência dos juros compensatórios no período de vigência da Medida Provisória n. 700/2015, a decisão agravada, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 1213-1214; sem grifos no original):

> O acórdão proferido quando do julgamento do recurso integrativo apresentado contra o acórdão proferido por ocasião do exercício do juízo de retratação contém os seguintes argumentos quando examinou e decidiu o pedido para que fossem excluídos os juros compensatórios no período de vigência da Medida Provisória n. 700/2015 (fls. 1080-1081; sem grifos no original):
>
> > A primeira omissão apontada se refere à ausência de pronúncia acerca da aplicação da MP nº 700/2015 no período em que esteve em vigor, ou seja, entre 9/12/2015, data de sua publicação, e 17/5/2016, quando findou a sua vigência, conforme reconhecido no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de nº 23, publicado no Diário Oficial da União em 19/5/2016.
> >
> > Defende a Autarquia que não seriam devidos juros compensatórios nesse período, uma vez que o § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, na redação conferida pela MP nº 700/2015,

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

> disciplinava que "os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4 º, inciso III, e art. 184 da Constituição".
>
> Segundo o entendimento do INCRA, a incidência dos juros compensatórios no período de vigência da MP nº 700/2015 deve ser por ela disciplinada, em conformidade com o **art. 62, parágrafo 11, da Constituição Federal**, que assim dispõe:
>
> [...]
>
> 5. Sobre esse dispositivo, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 216/DF:
>
> [...]
>
> No caso, **não houve a prática de atos embasados na MP nº 700 /2015**, que não fora apreciada pelo Legislativo em tempo hábil, ou seja, **inexistem "relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência**" a continuarem sendo por ela regidas, **segundo o determinado pelo art. 62, parágrafo 11, da Constituição Federal**, de modo que a sua existência em nada afetou a questão do pagamento dos juros compensatórios em questão.
>
> Com efeito, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 216/DF, **o disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal não é hábil a "permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob [sobre] a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência", sob pena de se ofender "a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes"**.

A partir da leitura dos excertos antes transcritos, **verifico que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao pleito pelo afastamento dos juros compensatórios durante o interstício de vigência da MP n. 700/2015 com lastro em fundamento exclusivamente constitucional**. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Todavia, o ora **Agravante**, nas razões do presente agravo interno, **não impugnou** o fundamento da decisão agravada quanto ao ponto ora examinado, qual seja, a conclusão segundo a qual o **acórdão** proferido pela **Corte *a quo*** acerca do tema está fulcrado em fundamentação **eminentemente constitucional**, cuja revisão não é cabível na via do recurso especial que é recurso destinado a uniformizara a interpretação de direito federal e infraconstitucional.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

Dessa forma, é inarredável aplicar quanto à matéria ora examinada o **Verbete Sumular n. 182 do STJ**, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁ TICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
>
> 2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular.
>
> 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013 /RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva, ante o óbice da Súmula 282/STF; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja arbitrada compensação na medida da extensão dos danos ambientais causados.
>
> II. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
>
> III. No caso, o Agravo interno não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

V. Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).De fato, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.111 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Passo a examinar o pedido de aplicação, à hipótese dos autos, da Lei n. 14.620 /2023, a qual passou a viger em data posterior à interposição dos recursos especiais interpostos no caso dos autos, dando nova redação ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365 /41.

Pugna o ora Agravante pela alteração da base de cálculo dos juros compensatórios, que foi estabelecida pelo novel Diploma Legal antes citado como sendo o montante da eventual diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

Quanto a esse pleito, melhor sorte socorre o Agravante. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros compensatórios têm a regência estabelecida pela legislação em vigor no momento da sua incidência, a qual deve ser considerada no momento de apreciação do recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios discutidos em ação de desapropriação estão sujeitos à lei vigente no momento de sua fixação, motivo pelo qual, desde que o título judicial ainda não tenha sido formado, a lei superveniente à interposição do recurso especial em que se discute juros compensatórios deve ser aplicada.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

2. Agravo interno a que se dá provimento; determina-se a aplicação ao presente caso do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1945, com a redação dada pela Lei 14.620/2023. (AgInt no REsp n. 2.007.300/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial.

Desapropriação. Percentual de juros compensatórios. Modificação do parâmetro normativo no curso da ação. Aplicabilidade.

I. Caso em exame

1. Recurso especial da União contra acórdão que deixou de aplicar legislação sobre juros compensatórios na desapropriação que entrou em vigor após a interposição de apelação, mas antes do trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em discussão

2. Definir se os diplomas normativos sobre juros compensatórios que entraram em vigor no curso do processo judicial (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023) são aplicáveis.

III. Razões de decidir

3. O direito superveniente pode ser apreciado "até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do *jus superveniens* pode ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Assim, em uma mesma desapropriação podem ser sucessivamente aplicados diferentes índices de juros compensatórios, tendo em vista a modificação da legislação de regência.

5. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015 afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

6. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023.

7. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, a partir de 14/7/2023.

IV. Dispositivo e tese

Dado provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios, a qual corresponde a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700 /2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023).

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365 /1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018. STJ, REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009; Súmula 408; Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020; REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008; AgInt no REsp n. 1.778.072/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; REsp 614.771, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005; REsp 688151, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/4/2005; AgRg no Ag 322635, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18/9/2003. (REsp n. 2.164.309/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA NORMA REGULADORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios são regidos pela norma vigente no momento de sua incidência.

[...]

3. Agravo interno provido para dar provimento em parte ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.426.998/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUSTE ÀS TESES REPETITIVAS REVISADAS NA PET 12.344 E LEIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (MP 700/15 E LEI 13.465/17). INCIDÊNCIA TEMPORAL E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A incidência dos juros compensatórios se pauta pela norma vigente no momento de sua aplicação.

2. Havendo alteração normativa - legal e jurisprudencial - superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a aplicação ao caso dos autos, **no tocante à base de cálculo dos juros compensatórios**, do comando normativo insculpido no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1945, com redação dada pela Lei n. 14.620/2023.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:52
Código de Controle do Documento: 455023b6-ca6e-48fa-b438-bd9408ed4628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.096.836 / PE

Número Registro: 2023/0326200-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00152688919964058300 152688919964058300 15736 201400715443 9600152683

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	HORÁCIO FERREIRA DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
		JOSÉ ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE019500

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	HORÁCIO FERREIRA DE MELO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
		JOSÉ ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE019500

TERMO

Documento eletrônico VDA49935583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: dd8cfa75-c913-4254-99fe-e8d8a6a38249

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: dd8cfa75-c913-4254-99fe-e8d8a6a38249